

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

PROCESSO Nº: 2551/2025 – TC.

ASSUNTO: Acompanhamento da contratação das OSS para administração das UPAs de Natal.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde do Natal/RN.

RELATOR: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

REPRESENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO.

1. O Tribunal de Contas de Estado do Rio Grande do Norte aprovou o Plano de Fiscalização Anual (PFA) para os exercícios 2025-2026. Em uma de suas dimensões, o PFA contempla a atuação concomitante, na qual estão propostas ações de fiscalizações simultâneas que garantem a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve, podendo evitar práticas ilegais e desvios na gestão dos recursos públicos, de forma a possibilitar resposta célere, preventiva, tempestiva e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade.

2. Dentre essas ações de atuação concomitante encontra-se a identificada pelo título de “Acompanhamento de atos e procedimentos em matérias de competência da diretoria de controle de contas de gestão e execução da despesa pública, decorrentes da atuação de ofício”, cujo objetivo contempla a “avaliação atos e procedimentos em matérias de competência da diretoria de controle de contas de gestão e execução da despesa pública, decorrentes da atuação de ofício, a fim de propor medidas para prevenir, corrigir ou coibir irregularidades”, vinculada ao objetivo nº 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – preconizada na Agenda 2030 da ONU, por meio dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS).

3. Nesse contexto, este Corpo Instrutivo tomou conhecimento por meio de notícia vinculada na imprensa local e regional¹ de que a Prefeitura Municipal do Natal/RN, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, teria iniciado o processo de Chamamento Público visando o firmamento de Contrato de Gestão com entidades qualificadas como Organização Social em Saúde no Município do Natal, para a gerenciamento, operacionalização e execução das ações

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/07/15/natal-lanca-editais-para-terceirizar-gestao-de-upas.ghtml>> e <<https://agorarn.com.br/ultimas/prefeitura-divulga-resultado-contratacao-de-empresas-administrarem-upas/>> Acesso em 16 de julho de 2025, às 14h16m.

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

e serviços de saúde em regime de 24 horas por dia nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da Esperança, do Pajuçara, do Potengi e do Satélite.

4. Considerando o teor das notícias veiculadas, chama a atenção o fato de declarações emitidas pelo Secretário Municipal de Saúde na qual dão conta que o Contrato de Gestão pretendido apresenta-se como uma solução viável para a melhoria da qualidade dos serviços prestados nas UPAs referenciadas, bem como a existência de expectativa quanto a economia de recursos públicos decorrente do respectivo Contrato de Gestão, que nas palavras atribuídas do Secretário de Saúde, são na ordem de até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por ano.

5. Diante de tal contexto, o Corpo Técnico da DCD expediu diligência junto ao Diário Oficial do Município do Natal, na qual pode identificar a publicação do Instrumento Convocatório dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara). Não obstante, foram expedidos os Ofícios nºs 138/2025-DCD-TCE e 139/2025-DCD-TCE, na qual a DCD requereu o acesso integral dos Processos Administrativos indicados nos Editais das referidas contratações, tendo a Administração Municipal liberado o acesso ao Corpo Técnico dos Processos Administrativos nºs 20251010332 (UPA Satélite), 20251010448 (UPA Esperança), 20251010480 (UPA Potengi) e 20251010502 (UPA Pajuçara), por meio do Portal DIRECTA Natal. Tais processos administrativos versam sobre os atos preparatórios até a fase em que se encontram os chamamentos públicos e estão referenciados no Anexo Único da presente representação.

6. Considerando o teor dos processos administrativos supracitados, este Corpo Técnico identificou diversas irregularidades graves à luz da legislação de referência e da jurisprudência consolidada sobre o tema de contratos de gestão, conforme será discorrido ao longo desta representação.

7. Sendo assim, faz-se imperioso assinalar que a Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte) estabelece, em seu art. 87, que no curso de uma fiscalização, verificado procedimento de qual possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe encarregada representará ao



Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

dirigente da unidade técnica do Tribunal, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com a informação conclusiva.

8. Reafirmando tal prerrogativa, o art. 81, inciso VI, também da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conjugado com o art. 298 do Regimento Interno, asseveram que têm legitimidade para representar ao Tribunal as equipes de fiscalização.

9. Vencida essa abordagem inicial, passamos a discorrer sobre os fatos e fundamentos para o presente feito, visando o processamento de representação por esta Corte de Conta.

II. DO EXAME TÉCNICO.

II.1. Da celebração de contrato de gestão sem fundamentos sólidos para escolha da solução.

10. Inicialmente é importante pontuar que os contratos de gestão destina-se à disponibilização de recursos públicos para entidades do Terceiro Setor que obtenham a qualificação como Organização Social (OS), constituindo-se, nesse sentido, em alternativa aos ajustes do Poder Público com entidades filantrópicas, ou seja, sem fins lucrativos, e cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde², nas quais se inserem no contexto da denominada Reforma Administrativa Gerencial preconizada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

11. A pactuação de tais avenças, atualmente, são fundamentadas com base na Lei Federal nº 9.637/1998, cujo conteúdo possui natureza de regra geral. No âmbito municipal de Natal/RN, os contatos de gestão são regidos pela Lei Municipal nº 6.295/2011, disciplinada atualmente por meio do Decreto Municipal nº 13.360/2025. Ademais, convém pontuar que nos casos em que os contratos de gestão versem sobre serviços da saúde, os contratos de gestão deverão atender os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), expressos no art. 198 da Carta Magna e no art. 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS)³.

² Conforme art. 1º c/c o art. 5º da Lei nº 9.637/1998.

³ Com redação prevista no art. 18, *caput*, da Lei nº 9.637/1998.

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

12. Nesse sentido, os contratos de gestão correspondem à avenças específicas e diferem dos contratos administrativos típicos, isto porque dos contratos de gestão não decorre uma relação de interesses opostos e contraditórios, mas sim uma relação de atendimento de interesses recíprocos, isto porque a Administração transfere a execução de serviços públicos preexistentes para as Organizações Sociais Qualificadas, que passam a administrar bens e receber recursos públicos diretamente do orçamento da entidade supervisora para a consecução do contrato de gestão.

13. Tal modelo de gestão reduz significadamente o nível de controle direto do uso de recursos públicos, uma vez que a entidade privada contratada não está sujeita a todo o regulamento normativo imposto à Administração Pública. Isto induz ao dever de cautela adicional da administração, cujo conteúdo deverá ser evidenciado na justificativa formal que baliza a opção pela publicização do equipamento ou serviço público.

14. Sob tal aspecto, pontuou o Tribunal de Contas da União no âmbito do Acórdão nº 2057/2016- Plenário que:

(...)

9.2.3. a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário deste Tribunal) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, com as seguintes orientações sobre a matéria:

9.2.3.1. apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;

9.2.3.2. **do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;**

(...)

(Grifo Acrescido)

15. Nesse sentido, é imprescindível que a Administração evidencie os reais custos para a execução do serviço público que se pretende publicizar, de modo que seja possível apontar um referencial de todos os elementos de custos para o pleno funcionamento das UPAs (a exemplo de serviços administrativos, médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, maqueiros, atendentes, insumos, engenharia clínica, manutenções, água, luz,

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

internet, dentre outros) e comparativo capaz de comprovar a vantajosidade da escolha pela alterna de firmamento de contrato de gestão com Organizações Sociais em detrimento de outras alternativas, tais como a realização de licitação.

16. Compulsando o teor do Processos Administrativos nºs 20251010332 (UPA Satélite), 20251010448 (UPA Esperança), 20251010480 (UPA Potengi) e 20251010502 (UPA Pajuçara) (Vide Anexo Único da presente representação), verifica-se que **não consta nenhuma memória de cálculo ou levantamento realizado durante a fase de planejamento de chamamento público como referencial dos reais custos do atual modelo de gestão das UPAs que se pretende publicizar.**

17. Em suma, os processos sustentam a adoção do modelo de contratação das OSS argumentando que este trará vantagens financeiras, porém, não apresentam um estudo acompanhado por dados que comprovem tal afirmação.

18. Para evidenciar essa irregularidade, destacam-se as justificativas presentes no Processo Administrativo nº 20251010332 (UPA Satélite), que são reproduzidas nos demais processos analisados. Tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Parecer Jurídico afirmam repetidamente que a terceirização, por meio de contrato de gestão, constitui o meio mais adequado para assegurar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, conforme se observa a seguir:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

Dessa forma, a terceirização dos serviços mencionados apresenta-se como o meio mais adequado para alcançar as metas estabelecidas, assegurando o atendimento aos **princípios da economicidade e eficiência**, além de promover o alcance do interesse público na prestação de serviços de saúde. (Processo Administrativo nº 20251010332 UPA Satélite, fl. 4)

(...)

Essa modalidade atende integralmente aos requisitos e serviços necessários para otimizar e assegurar a funcionalidade do sistema de saúde, além de promover maior flexibilidade e alinhamento com os **princípios de economicidade e eficiência** na gestão pública. (Processo Administrativo nº 20251010332 UPA Satélite, fl. 6)

(...)

Contrato de Gestão oferece à administração pública uma alternativa viável e alinhada ao interesse público, ao mesmo tempo em que reduz custos e garante maior funcionalidade no atendimento às demandas da saúde municipal. (Processo Administrativo nº 20251010332 UPA Satélite, fl. 7)

(Grifo Acrescido)



Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

19. Já o parecer jurídico, por sua vez, afirma que o ETP demonstra a "viabilidade técnica e econômica da contratação", baseando-se exclusivamente nas justificativas apresentadas pela equipe de planejamento, e não em estudos financeiros anexados ao processo:

PARECER N° 652/2025

(...)

Estudo Técnico Preliminar (ETP): **demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação por contrato de gestão**, com base na legislação federal, municipal e regulamentos do SUS, inclusive com exposição das diretrizes de continuidade, economicidade, transparência, controle e indicadores de resultado. Aponta a necessidade da parceria com OSS como medida estratégica e eficiente, respaldada pelo Decreto Municipal nº 13.360/2025 e Lei Municipal nº 6.295/2011. (Processo Administrativo nº 20251010332 UPA Satélite, fls. 92-93)

(Grifo Acrescido)

20. Isso representa um risco grave e iminente associado à solução adotada, especificamente a celebração de contratos de gestão com OSS para as UPAs mencionadas. Tal situação decorre da ausência de uma fundamentação técnica adequada que demonstre, com clareza e objetividade, as vantagens do modelo proposto em relação às demais alternativas disponíveis, podendo resultar em uma contratação prejudicial ao interesse público. Ademais, cabe ressaltar que, nos processos administrativos analisados, não foi comprovado efetivamente o cumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência, apesar das alegações em sentido contrário.

21. Diante disso, é imprescindível destacar que essa deficiência compromete a legitimidade e a racionalidade administrativa do modelo escolhido, invalidando a sustentação dos atos subsequentes, como a definição de objetivos, metas, indicadores de desempenho, modelo remuneratório e gestão de pessoal. Em suma, a ausência de um estudo técnico preliminar detalhado torna o processo vulnerável à adoção de soluções potencialmente inefficientes e desfavoráveis ao interesse público.

II.2. Do modelo de repasse sem amparo legal, que desconsidera a estrutura de custos e indutor da antieconomicidade.

22. Outro ponto que chama a atenção durante a análise dos documentos que compõem os Processos Administrativos nºs 20251010332 (UPA Satélite), 20251010448 (UPA Esperança),

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

20251010480 (UPA Potengi) e 20251010502 (UPA Pajuçara) é o modelo de repasse adotado pela Administração Municipal.

23. Em todos os processos, a Administração optou por adotar como base de cálculo para a transferência de recursos para as Organizações Sociais da Saúde a realização de atendimentos médicos e a realização de classificação de riscos, nas quantidades fixadas nos instrumentos convocatórios. O modelo de repasse pressupõe uma parcela fixa, correspondente a 80% (oitenta) por cento dos valores a serem repassados mensalmente, e uma parcela variável, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores a serem repassados, sendo 10% (dez por cento) para metas e indicadores e quantitativos (calculados em função do número de atendimentos de urgência e classificação de riscos realizadas versus pactuadas) e outros 10% (dez por cento) para metas e indicadores qualitativos (calculada em função de pesquisa de satisfação do usuário e resolução de queixas), cujo montante a ser repassado é atrelado a pontuação geral obtida e o correspondente conceito atribuído ao indicador de desempenho.

24. Ainda que a sistemática adotada busque induzir o cumprimento de indicadores de desempenho pelas Organizações Sociais da Saúde a serem contratadas, observa-se que o modelo implementado pela Administração carece de amparo legal e contraria a técnica de engenharia financeira própria dos ajustes realizados por meio de contrato de gestão. Isso porque desconsidera a estrutura de custos das atividades como base de cálculo e sua devida compatibilização com o cronograma de desembolso, como será demonstrado a seguir.

25. Conforme já citado na presente representação, as Organizações Sociais Qualificadas e submetidas ao processo de publicização passam a administrar bens e a receber recursos públicos diretamente do orçamento da entidade supervisora (Administração Pública) para a consecução do contrato de gestão.

26. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.637/1998 assegura às Organizações Sociais que administrem equipamentos e prestem serviços por meio de contrato de gestão o recebimento de créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, o que o faz mediante cronograma de desembolso. É o teor do art. 12, §1º da Lei nº 9.637/1998, *in verbis*:

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

(Grifo Acrescido)

27. Cumpre destacar que não foi anexada, no conjunto de documentos relativos aos chamamentos públicos em análise, nenhuma documentação que evidencie o cronograma de desembolso e sua necessária compatibilização com a estrutura de entradas e saídas financeiras (fluxo de caixa) dos equipamentos ou serviços que serão objeto da publicização. Ressalte-se ainda que inexiste, nos autos dos processos administrativos dos referidos chamamentos públicos, memória de cálculo ou levantamento prévio dos custos referentes aos serviços e equipamentos que serão publicizados.

28. Dessa forma, constata-se que **as regras de repasse adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal, no âmbito dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara), violam o disposto no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.637/1998, além de não encontrarem amparo na técnica de engenharia financeira aplicável aos ajustes realizados mediante contrato de gestão, técnica essa que considera o custo da atividade como base de cálculo e o compatibiliza com o cronograma de desembolso.**

29. Além do exposto, no caso Chamamentos Públicos supramencionados, verifica-se que a engenharia financeira adotada pela administração não leva em consideração os custos efetivos e totais dos serviços ou equipamentos a serem publicizados, bem como se baseia tão somente na prestação de serviços médicos e de enfermagem, sem considerar na estrutura de custos o conjunto e a complexidade de profissionais, serviços, insumos, exigências de manutenção, dentre outros, para gestão plena e funcional das Unidades de Pronto Atendimento.

30. Vale esclarecer que **muito embora o instrumento convocatório cite algumas exigências básicas a serem cumpridas pelas Organizações Sociais de Saúde, tais custos não estão minimamente evidenciados, seja no estudo técnico preliminar que justificaria a contratação, seja na planilha de custos que as Organizações Sociais da Saúde terão que apresentar durante o certame.**

31. **Tal situação se traduz como indutora de uma contratação antieconômica**, uma vez que sob a égide do princípio da continuidade dos serviços públicos e diante da sensibilidade



Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

intrínseca envolvida no serviço prestado pelas UPAs, poderá tais custos não computados serem objeto de repactuação da avença mediante termo aditivo, o que acabaria por desconstruir a tese de vantajosidade a ser obtida por meio do presente modelo de contratação e pavimentaria o caminho para utilização de recursos públicos sem qualquer elemento mínimo de previsibilidade e controle.

II.3. Da incompatibilidade da exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição de participação no credenciamento.

32. Ainda durante a análise dos Instrumentos Convocatórios dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara), este Corpo Técnico pode constatar que a Administração Municipal fixou exigência de inscrição das Organizações Sociais em Saúde no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição de participação no credenciamento. Tal exigência, contudo, mostra-se incompatível com o objeto do futuro contrato de gestão e configura-se como uma barreira de entrada capaz de afastar entidades do terceiro setor previamente qualificadas.

33. Consoante se depreende da leitura dos instrumentos convocatórios dos chamamentos públicos supracitados, observa-se que os objetos da publicização em questão referem-se ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas por dia nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Esperança, Pajuçara, Potengi e Satélite, cuja seleção destina-se exclusivamente a entidades previamente qualificadas como Organizações Sociais em Saúde.

34. Ocorre que o processo de qualificação das Organizações Sociais constitui ato prévio, pelo qual as entidades filantrópicas são submetidas ao cumprimento das exigências previstas na legislação local, especialmente na Lei Municipal nº 6.295/2011 e no Decreto Municipal nº 13.360/2025. No âmbito do Município do Natal, o chamamento público para qualificação como Organização Social da Saúde encontra-se aberto por meio do Edital nº 001/2025-SMS Natal/RN, publicado no Diário Oficial do Município de Natal em 20 de maio de 2025

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

35. Embora o escopo da presente representação não se estenda propriamente aos atos que levaram a qualificação das entidades filantrópicas, é possível notar que durante o processo de qualificação, tanto a legislação aplicável quanto o Edital que disciplinaram a qualificação das entidades filantrópicas como Organizações Sociais da Saúde no município de Natal não exigiram a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte.

36. Chama a atenção que os instrumentos convocatórios dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara) trouxeram a exigência de inscrição prévia das Organizações Sociais da Saúde (OSS) no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição para participação nos referidos chamamentos públicos.

37. **Tal exigência, assim como qualquer outra relativa ao registro da entidade em conselho profissional, não encontra amparo na Lei Municipal nº 6.295/2011 nem no Decreto Municipal nº 13.360/2025.**

38. Ademais, convém mencionar que os contratos de gestão a serem firmados têm como objeto a gestão dos estabelecimentos de saúde (Unidades de Pronto Atendimento) e a execução do serviço público neles prestado. Embora a publicização proposta envolva serviços de naturezas diversas, é evidente que predomina a prestação de serviços na área da saúde.

39. Ao estabelecer a obrigatoriedade de registro de empresas no Conselho Regional de Administração, a Lei nº 4.769/1965 dispõe, em seu art. 15, que “serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”

40. Nesse sentido, embora a publicização em comento envolva atividade de gestão hospitalar, típicas da atividade do administrador, a atividade principal do contrato de gestão é a execução de serviços de saúde. Logo, **revela-se desarrazoada e sem amparo legal a exigência de inscrição prévia das Organizações Sociais da Saúde (OSS) no Conselho Regional de Administração** do Rio Grande do Norte como condição de participação das OSS nos chamamentos públicos.



Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

41. Por fim, convém ponderar que tal exigência ainda possui o **condão de criar uma barreira à participação das Organizações Sociais da Saúde no certame**, restringindo o potencial número de entidades aptas a atender os chamamentos públicos.

III. DA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

42. Conforme previsto no art. 120, caput, da Lei Orgânica deste TCE, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

43. Nessa perspectiva, a LOTCE elenca um rol exemplificativo das medidas de caráter cautelar que este Tribunal poderá adotar no âmbito de suas competências, a exemplo da sustação de ato, contrato ou procedimento, nos termos do art.121, III, da Lei Complementar nº 464/2012.

44. Como de sabença, as Medidas Cautelares, equivalentes no novo Código de Processo Civil às Tutelas Provisórias de Urgência, exigem como pressupostos para concessão de tais medidas a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

45. Com base nesses fundamentos jurídicos e diante das informações ora delineadas no curso da presente Informação, este Corpo Técnico entende estarem presentes os pressupostos para atuação cautelar desta Corte de Contas, ante a presença *de fumus boni iuris* atrelado à possibilidade de *periculum in mora*.

46. No presente caso, o Corpo Técnico examinou os documentos dos Processos Administrativos nºs 20251010332 (UPA Satélite), 20251010448 (UPA Esperança), 20251010480 (UPA Potengi) e 20251010502 (UPA Pajuçara), que se referem aos Chamamentos Públicos visando o firmamento de Contrato de Gestão com entidades qualificadas como Organização Social em Saúde no Município do Natal, para a gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas por dia nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Satélite, da Esperança, do Potengi e do Pajuçara, na oportunidade em que se evidencia pela:



Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

I - Ausência de memória de cálculo ou levantamento realizado durante a fase de planejamento de chamamento público como referencial dos reais custos do atual modelo de gestão das UPAs que se pretende publicizar, inviabiliza qualquer argumento que confere legitimidade ao modelo de contrato de gestão, bem como macula todos os demais atos posteriores, a exemplo da fixação de objetivos, metas, indicativos, modelo remuneratório, gestão de pessoal, dentre outros, típicos do modelo contratual;

II – Adoção de regras de repasse que ferem o disposto no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.637/1998, bem como não possuem amparo na técnica de engenharia financeira aplicada aos ajustes realizados por meio de contrato de gestão, a qual considera o custo da atividade como base de cálculo e o compatibiliza com o cronograma de desembolso;

III – A engenharia financeira adotada pela administração não leva em consideração os custos efetivos e totais dos serviços ou equipamentos a serem publicizados, bem como se baseia tão somente na prestação de serviços médicos e de enfermagem, sem considerar na estrutura de custos o conjunto e a complexidade de profissionais, serviços, insumos, exigências de manutenção, dentre outros, para gestão plena e funcional das Unidades de Pronto Atendimento. minimamente evidenciados, seja no estudo técnico preliminar que justificaria a contratação, seja na planilha de custos que as Organizações Sociais da Saúde terão que apresentar durante o certame, condição indutora de uma contratação antieconômica; e

IV – Exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte como condição de participação dos Chamamentos Públicos pelas Organizações Sociais de Saúde, exigência que se revela desarrazoada e sem amparo legal e com o condão de criar uma barreira à participação das entidades filantrópicas no certame.

47. Já o perigo da demora de atuação desta Corte de Contas se mostra presente na medida em que os Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara) encontram-se em fase externa de recebimento de propostas, com encerramento da fase externa prevista para 01 de setembro de 2025 e início das atividades em 15 de setembro de 2025, condição esta que coloca em risco o resultado útil do processo de controle concomitante levado a feito nos presentes autos, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público caso as contratações se confirmem, em especial por se tratar de vultuosa quantia monetária, que juntas somam o montante anual estimado de R\$ 114.000.000,00 (cento e quatorze milhões de reais) por ano.

48. Portanto, pelo exposto, **no entendimento deste Corpo Instrutivo o caso em tela merece uma atuação rápida e enérgica deste Tribunal de Contas**, enquanto garantidor da boa e regular aplicação dos recursos públicos do ente jurisdicionado, mediante a **expedição de medida cautelar apta a suspender os Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara)** promovidos pela **Secretaria Municipal de Saúde do Natal**, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, até que se decida o mérito da questão, conforme dispõe o art. 1º, X, combinado com o art. 121, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE-RN).

IV. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.

49. Ante o exposto, este Corpo Técnico sugere a adoção das seguintes medidas:

I – CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, com fundamento nos artigos 120, §2º, e 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c os artigos 345, §2º, e 346, inciso II, da Resolução nº 009/2012-TCE/RN, consistente na determinação para que o atual Secretário de Saúde do Município do Natal promova a suspensão dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara), devendo, por conseguinte, o órgão contratante abster-se de realizar qualquer ato atinente a continuação dos chamamentos públicos, até que se ultime a apreciação do mérito;

II - Conforme dispõe o art. 45, I, da Lei Complementar nº 464/2014, CITE o atual Secretário Municipal de Saúde do Natal, o Sr. Geraldo Souza Pinho Alves, para que tome



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública – DCD

conhecimento da Decisão Cautelar desta Corte de Contas e promova a suspensão dos Chamamentos Públicos nº 001/2025 (UPA Satélite), nº 002/2025 (UPA Esperança), nº 003/2025 (UPA Potengi) e nº 004/2025 (UPA Pajuçara), devendo, por conseguinte, o órgão abster-se de realizar qualquer ato atinente a continuação dos chamamentos públicos, bem como envie a esta Corte de Contas a devida comprovação do cumprimento da presente determinação cautelar.

Natal/RN, 25 de julho de 2025.

Jadson Anderson Medeiros da Silva
Auditor de Controle Externo
Mat. 10.161-3

José Luiz Moreira Rebouças
Auditor de Controle Externo
Mat. 9.889-2